

Normas

REGIME DO ESTUDANTE A TEMPO PARCIAL DA U.PORTO

Aprovado pela Secção Permanente do Senado em 9 de Julho de 2008

Alterado pela Secção Permanente do Senado em 8 de Outubro de 2008

Considerando:

- a) O conceito do estudante em regime de tempo parcial previsto no nº 4 do artigo 5º da Lei nº 37/2003, de 22 de Agosto, e a criação desse regime pelo Decreto-Lei nº 107/2008, de 25 de Junho, no seu artigo 46º-C;
- b) A consequente necessidade de estabelecer as normas regulamentares do mesmo a aplicar na UPorto;
- c) A importância deste regime no quadro das oportunidades de aprendizagem ao longo da vida;
- d) O aumento de públicos que desejam conciliar a formação superior com as suas actividades profissionais;
- e) A necessidade de ajustar o valor da propina ao regime de tempo parcial.

A Secção Permanente do Senado aprova o regime de estudante a tempo parcial.

1. Considera-se estudante em regime de tempo parcial, aquele que se inscreve num máximo de 37,5 créditos ECTS anuais de um determinado ciclo de estudos;
2. Pode inscrever-se em regime de tempo parcial qualquer estudante que expressamente o indique no início do ano lectivo, no acto de matrícula/inscrição;
3. A mudança do regime de tempo integral para o regime de tempo parcial, ou vice-versa, apenas pode ocorrer no acto de inscrição no ano lectivo;
4. Não é permitida a mudança para o regime de tempo parcial quando o número de créditos para a conclusão do curso seja igual ou inferior a 37,5;
5. O regime de prescrição do direito à inscrição do estudante a tempo parcial é o que resulta da aplicação proporcional da fórmula definida pelo regulamento de prescrições da U.Porto;
6. O valor a fixar para a propina do Estudante a Tempo Parcial obedecerá aos seguintes princípios:
 - a) Nos cursos de 1º ciclo e Mestrado Integrado corresponder ao valor mínimo da propina em vigor;
 - b) Nos cursos de 2º ciclo cada faculdade fixará um valor entre a propina mínima dos cursos de 1º ciclo e 75% da propina fixada para os cursos;
 - c) Nos cursos de 3º ciclo, cada faculdade fixará um valor que não deverá exceder os 75% da propina fixada para os programas de 3º ciclo.

6.1 – O Director/Presidente do Conselho Directivo de cada faculdade emitirá, em Março de cada ano, despacho a fixar os valores referidos nas alíneas b) e c) do número 6, a adoptar no ano lectivo seguinte.

7. O valor de todas as propinas, aqui referidas, entra em vigor neste mesmo ano lectivo 2008/2009, sendo que os despachos referidos nas alíneas b) e c) devem ser emitidos imediatamente, de forma a vigorarem ainda este ano lectivo.

As presentes normas entram imediatamente em vigor.